



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.056121-1/002 **Númeraço** 5003601-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 03/07/2018
Data da Publicaçã: 03/07/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO TRABALHISTA DISPONIBILIZADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS - PROVEDORES DE PESQUISA VIRTUAL - MERA BUSCA E REPASSE DE INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES NA INTERNET - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES. Os provedores de pesquisa virtual atuam realizando buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, e repassando as informações que nele já existem e que foram disponibilizadas por outros sítios eletrônicos, não possuindo, portanto, legitimidade para responder pela pretensão de exclusão ou restrição de informações divulgadas sobre processo trabalhista ajuizado pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.056121-1/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): ANDRE TEIXEIRA NICACIO - APELADO(A)(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRÉ TEIXEIRA NICÁCIO contra a sentença de fls. 01/05 do Documento 60, proferida pelo MM. Juiz Flávio de Barros Moreira, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito e com supedâneo no art. 485, VI do CPC/2015, a Ação de Indenização de Danos Morais ajuizada em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e de GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA - ME, com fundamento na ilegitimidade passiva das apeladas e na falta de interesse processual do apelante, condenando este último no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, mas suspendendo as cobranças ante a assistência judiciária concedida.

Nas razões recursais de fls. 01/04 do Documento 64, sustenta o apelante que teriam sido as rés quem disponibilizaram na internet informações completas sobre o processo trabalhista que havia ajuizado, violando, assim, sua intimidade e os limites da publicidade, afirmando que o TRT, por onde teve curso o processo, teria ferramentas que restringiriam a busca pelo nome da parte, mas que as rés teriam burlado tal restrição, o que comprovaria a legitimidade passiva delas e a necessidade de cassação da sentença primeva.

Recurso isento de preparo, por estar o apelante amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

Intimadas, apresentaram as apeladas as suas contrarrazões, sendo a Goshme às fls. 01/09 do Documento 67 e a Google às fls. 01/36 do Documento 69, pugnando ambas pelo não provimento do recurso apresentado e, a primeira, também pela condenação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor/apelante nas penas por litigância de má-fé.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Prefacialmente, faço consignar que o julgamento do presente processo deverá se submeter às normas do novo Código de Processo Civil de 2015, considerando a data da publicação da decisão que motivou a interposição do recurso ora analisado, em observância ao Enunciado 54 deste Egrégio Tribunal de Justiça e à regra insculpida no art. 14 da nova lei.

Insurge-se o apelante contra a sentença de 1º Grau, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva das rés/apeladas e na falta de interesse processual do requerente.

A despeito do muito que alegou, não vejo como modificar a solução de extinção determinada a quo.

De acordo com as alegações do próprio autor/apelante, a indigitada responsabilidade das rés pelo dano moral que ele alega ter experimentado adviria da disponibilização de informações na internet sobre um processo trabalhista que ele havia ajuizado, sem respeitar a sua intimidade e a necessária restrição na divulgação de dados pessoais.

Contudo, as empresas rés se tratam de sites de busca que, por sua própria natureza, prestam o serviço apenas de pesquisa eletrônica/virtual. Tais empresas somente disponibilizam em seus sítios eletrônicos informações provenientes de publicações de outros sítios, ou seja, repassam informações já existentes na própria internet, sendo que, in casu, as informações sobre o processo trabalhista movido pelo autor/apelante já haviam sido publicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Os provedores de pesquisa, tais como as rés/apeladas, realizam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, atuam apenas na identificação de páginas na internet onde determinada informação, ainda que ofensiva ou ilícita, esteja sendo livremente veiculada.

Assim, as rés atuam como meras facilitadoras do acesso a dado ou informação que está publicamente disponível em ambiente virtual, não lhes sendo possível restringir tais dados ou informações, tais como aquelas referentes ao processo trabalhista movido pelo apelante, cujos dados, indubitavelmente, provieram de outra fonte.

Por tais razões, não há como vislumbrar a legitimidade das apeladas para responder pela pretensão formulada pelo autor, o qual, inclusive, também carece de interesse processual, considerando que conhece a origem do endereço eletrônico do qual advieram as informações sobre o processo trabalhista já comentado, situação que reforça a inutilidade do ajuizamento da demanda contra as provedoras de pesquisa apeladas.

A questão já foi alvo de debate e de reiteradas decisões pelo Colendo STJ, tal como se depreende o exemplo abaixo transcrito:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.1. (...)

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. (...) 6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. (...) 10. Reclamação provida.

(Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

Outro não é o posicionamento desta Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA EM SÍTIO VIRTUAL DO INTEIRO TEOR DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA - Os provedores de pesquisa não detém legitimidade passiva nas ações em que se pleiteia o lançamento de restrição de busca de processo trabalhista pelo nome do autor, porquanto aqueles apenas identificam as páginas eletrônicas que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constam determinada informação, não sendo responsáveis pela divulgação dos dados impugnados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.029145-4/002, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/0017, publicação da súmula em 13/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A PROCESSO TRABALHISTA - PROVEDORES DE BUSCAS (GOOGLE E JUSBRASIL) - INFORMAÇÕES VEICULADAS POR TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os provedores de busca de internet não são responsáveis pelo conteúdo divulgado no "site" em que veiculada a informação pesquisada, pois sua atuação se limita a indicar ao solicitante da pesquisa os locais ("links") em que poderá encontrar os termos ou as expressões indicados pelo próprio usuário; dessa forma, não possuem legitimidade passiva em ação na qual pretendida reparação moral pela divulgação indevida de informações sobre ação trabalhista ajuizada pelo autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.063745-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 17/10/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INFORMAÇÃO SOBRE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - INTERNET -PROVEDORES DE BUSCA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -AUSÊNCIA. Os provedores de busca são parte ilegítima para responder ação que objetiva a retirada de andamento processual divulgado na internet em nome do autor, porque são facilitadores do acesso de algo que está publicamente disponível. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.007384-5/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/0017, publicação da súmula em 04/04/2017)

Nessa ordem de ideias, tem-se que as rés/apeladas realmente não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e que, ademais, autor/apelante carece de interesse processual, o que revela o acerto da bem lançada sentença de 1ª Grau.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nada obstante, entendo que não há nos autos absolutamente nenhum indício de que o autor agiu mediante má-fé, o que afasta a possibilidade da sua condenação nas penas respectivas, tal como pretendido pela apelada Goshme.

Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a respeitável decisão hostilizada.

Condeno o autor/apelante no pagamento também das custas recursais e majoro os honorários advocatícios de sucumbência para o importe total de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), em observância ao preceito do §11 do art. 85 do CPC/2015, mas observadas a isenção e a suspensão das cobranças respectivas, em razão da assistência judiciária concedida.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."